



Ofício ANFIP/CEN Nº **023/2019**

Brasília, 24 de julho de 2019.

À Senhora

Sandra Tereza Paiva Miranda

Candidata a Presidente do Conselho Executivo da ANFP

Chapa 2 "ANFIP no Futuro"

Campinas - SP

Assunto: POSICIONAMENTO DA CEN QUANTO AO ADITAMENTO Á IMPUGNAÇÃO
INTERPOSTA EM 18/07/2019

Prezada Senhora Sandra,

1. Por meio de aditamento à impugnação anteriormente interposta, recepcionado por esta CEN em 22/07/2019, vem V.S.^{a.}, representante legal da Chapa 2, representar quanto a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, especialmente diante de manifestações e incentivos de voto realizados no dia 18/07/19, após a finalização do período de campanha, por dois candidatos, os Srs. Ariovaldo Cirelo e Eucélia Maria Agrizzi Mergár, requerendo, também por esse motivo a cassação da chapa.
2. Da análise das provas acostadas, a primeira constatação a ser feita - e que servirá de premissa para a fundamentação doravante - é que, de fato, os documentos são incensuráveis quanto a existência de campanha extemporânea, nos moldes alegados na representação.
3. Quanto ao pedido de cassação da chapa 1 no presente momento eleitoral, vê-se claramente que nem no Regulamento Eleitoral, nas competências atribuídas à CEN no art. 45, e em nenhum outro dispositivo, bem como no Estatuto da ANFIP, não expressam a penalidade de cassação e nem a competência para esta CEN proceder a cassação de chapa por atos ocorridos no interregno eleitoral.
4. As ações de competências da CEN não podem extrapolar às disposições dos Atos que normatizam todo processo eleitoral da ANFIP, sob pena de tornar nula toda e qualquer ação ou orientação que emita em desacordo a estes Atos normativos.
5. Em razão da vinculação da ação da CEN a estes Atos normativas, resta a esta Comissão tão somente avaliar se a pena de advertência à Chapa 1, prevista no art. 45, inciso, IX, do Regulamento Eleitoral se aplica, ou não, ao caso.



6. Logo, importa analisar a omissão quanto a propaganda extemporânea no Regulamento Eleitoral.
7. Preliminarmente, há que se destacar que no contexto da legislação eleitoral geral, Constituição Federal, Código Eleitoral e Resoluções do TSE, temos que SEQUER PARA AS ELEIÇÕES GERAIS a propaganda extemporânea pode resultar em cassação da chapa, sendo possíveis as penas de multa, obrigação de restaurar o bem (quando a propaganda é veiculada em prédio público), perda de tempo de propaganda eleitoral, perda do direito de veiculação de propaganda gratuita, suspensão de propaganda, direito de resposta, etc.
8. Portanto, não há hipótese na legislação de referência para a cassação.
9. Logo, desnecessário entender se a CEN poderia ou não cassar, pois a sanção pretendida é desproporcional ao objeto.
10. Sem mais delongas, reconhecendo a abusividade do ato da Chapa 1, julgamos parcialmente procedente o pedido para aplicar nova sanção de advertência.
11. Em cumprimento do caput do art. 48, do RE, este expediente será enviado aos demais candidatos ao CE e CF da ANFIP, bem como será veiculado no site da ANFIP, no banner das eleições.

Atenciosamente,


Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN


Ercília Leitão Bernardo
Secretária da CEN


Maria dos Remédios Bandeira
Membro da Comissão


Cássio José de Oliveira
Membro da Comissão


Nilza Garutti
Membro da Comissão